

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.420/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116690-04
Autuado: Maria Fátima de Carvalho
Impugnante: Vicente Roberto de Carvalho & Cia Ltda (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000210327-14
Inscr. Estadual: 445.413473.00-33 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatou-se que a autuada transportou mercadorias (queijos) desacompanhadas de documentação fiscal. A nota fiscal nº 12307, de 16/08/05, considerada inidônea nos termos do Art. 134, inciso II, do RICMS/02, foi desclassificada. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multas Isoladas (MI) previstas no artigo 55, inciso X, e no artigo 57, todos da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE POSTO FISCAL. Restou evidenciado nos autos que o sujeito passivo evadiu-se do posto fiscal.

Infrações caracterizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal, considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época, uma vez que a nota fiscal nº12307, de 16/08/05, apresentada ao Fisco após evasão de Posto de Fiscalização, tem como Natureza da Operação “devolução”, não contém, no quadro informações complementares, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, o que contraria o disposto no artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02. Exige-se, por conseguinte, o ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, inciso X, e no artigo 57, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 13/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/48.

DECISÃO

Em Preliminar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argúi a nulidade da autuação e o arquivamento do PTA sob o argumento de que por não haver a intimação ao transportador ou à coobrigada para apresentação dos documentos originários da operação isto caracteriza um vício formal que ofende ao princípio da legalidade previsto no artigo 48 da CLTA que diz:

Art. 48 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Em não havendo intimação escrita não há obrigatoriedade de prestar informação por parte do contribuinte.

Que o início de qualquer fiscalização deve se dar por TIAF, o que está disciplinado no artigo 51 da CLTA. A dispensa da lavratura do TIAF prevista no artigo 54, inciso I, na hipótese de fiscalização em trânsito não se aplica ao presente fato uma vez que a mercadoria estava sendo transportada devidamente acobertada por documento hábil e a presunção do agente fiscal dependeria de verificação documental posterior.

Não obstante a argüição levada a efeito pela impugnante, verifica-se que da Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (CFMT), realizada durante a ação fiscal constou a solicitação para apresentação da primeira via da nota fiscal que originou a operação de devolução, não atendida, e que, portanto, a hipótese relaciona-se a flagrante infração à legislação tributária e ao trânsito de mercadorias, sendo então aplicável o disposto no artigo 54, inciso I da CLTA, *in verbis*:

Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

Dessa forma, entende-se não plausível a argüição levantada pela impugnante, decidindo-se por sua rejeição.

Quanto ao Mérito

Cuida o caso em análise de desclassificação da nota fiscal nº 12307, de 16/08/05, considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época, uma vez que, apresentada ao Fisco após evasão de Posto de Fiscalização, nela consta como Natureza da Operação “devolução” e não contém, no quadro informações complementares, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original, o que contraria o disposto no artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/02:

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO

DADOS ADICIONAIS

OBSERVAÇÕES

...

3 - Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em **devolução** deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.

Solicitada a comprovação regular da operação (CFMT, fls. 05 dos autos), mediante apresentação do documento original, não restou comprovada a sua existência, o que implicou na correta desclassificação do documento apresentado ao fisco.

As justificativas apresentadas pela impugnante, quanto à validade dos produtos transportados, remessa destinada a armazenagem, realização de operação anterior com terceiros, emissão de carta de correção e não participação da coobrigada nos fatos, bem como a tentativa de descaracterizar a pretensa operação de devolução para simples remessa, não são suficientes invalidar as exigências fiscais consubstanciadas nos autos.

Esclarece o fisco ainda que há também infringência à LC/87/96 e as disposições do convênio 54/00 que diz em sua cláusula primeira que na operação interestadual de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem. Neste caso não restou provado a existência de uma operação anterior que legitimasse a devolução.

Versa os autos em questão também sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6763/75, por ter o veículo da autuada, evadido do Posto Fiscal, fato não contestado pela impugnante, que se limita, tão somente, a informar que a responsabilidade foi do condutor.

Observa-se a obrigatoriedade de exibição de documento fiscal em Posto de Fiscalização nos termos do Art. 191 do RICMS/02:

Art. 191 - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência. (grifo nosso).

Restou evidenciado, pois, a infringências aos dispositivos legais e corretas as penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, também à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura

Sala das Sessões, 22/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

